



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2371/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o objetivo da propositura é aprimorar as relações de consumo, obrigando os referidos estabelecimentos comerciais a comunicar aos usuários os meios de pagamento não aceitos, evitando desta forma constrangimento aos clientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o valor da multa fixada na propositura, uma vez que a unidade de valor UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo foi extinta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente encaminhou um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se manifestasse sobre o projeto de lei.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se pelo veto parcial da propositura pelos motivos abaixo:

Na cominação de pena prevista no inciso I, o procedimento da intimação ao invés de advertência, é a forma mais frequente e usual aplicada nas ações fiscalizatórias;

No valor das multas indicadas nos incisos II e III, não há previsão de atualização monetária que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda; e,

O Decreto nº 49.969/08 não estabelece a suspensão do alvará de funcionamento, tratado no inciso IV, dispondo a questão sobre a invalidação e cassação da licença.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de aprimorar a proposição, de acordo com os apontamentos feitos pelos órgãos do Poder Executivo.

De fato, os estabelecimentos comerciais não são obrigados a receber o pagamento em cheque ou cartão de crédito, conforme julgados abaixo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM RECEBER PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. DIREITO DO COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A ESSA PRÁTICA. FALTA DE PROVA DA ALEGADA AGRESSIVIDADE NO MOMENTO DA RECUSA DO TÍTULO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS Recurso Cível Nº 71004753372, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 29/01/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECUSA NO RECEBIMENTO DE CHEQUE - ATO LÍCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DANOS MORAIS. O dano moral é caracterizado pelo sofrimento íntimo, profundo, que fere a dignidade e os mais caros sentimentos do indivíduo, sendo suscetível, por isso, de reparação mediante

compensação financeira, e não por simples aborrecimentos, como o do presente caso. A recusa ao recebimento de cheque constitui exercício regular de direito, pois, ao estabelecimento comercial cabe estabelecer a forma de pagamento que melhor lhe convier, além da prévia aprovação da ficha cadastral do cliente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.209340-8/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 31/01/2013).

Entretanto, o fato de a empresa não ser obrigada a aceitar pagamento em cheque ou cartão não a desonera de deixar claro essa informação ao consumidor, pois dessa forma fere-se o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III, que estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Desta forma, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/12/2015

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB) - Relator

Ricardo Young (PPS)

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 257

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.